

## O DIREITO ROMANO E O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Carlos Roberto de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo apresentar uma breve reflexão sobre a eliminação da disciplina Direito Romano do currículo pleno dos cursos jurídicos no Brasil. Para tanto, a linha de argumentação é a amostragem do pensamento e da prática jurídicos por meio da obra de Gaius, um dos fundamentos do Direito ocidental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Romano; currículo pleno; Gaius; fundamentos jurídicos.

### Apresentação Inicial

O assunto abordado neste artigo remete para algumas inquietações relacionadas com a formação jurídica no Brasil. À exceção de alguns centros tradicionais de formação de juristas, o que se tem no Brasil são cursos de Direito que oferecem formação acadêmica pouco fundamentada na pesquisa dos clássicos, em particular no Direito Romano. A eliminação do Direito Romano do currículo pleno é uma perda, sem dúvida, até porque a eliminação do ensino regular do Latim possibilitou que se quebrasse uma ligação simbiótica com a tradição e com os fundamentos da doutrina jurídica do Direito Romano. Qualquer jurista reconhece que a base do Direito operacionalizado no mundo ocidental origina-se das raízes latinas. Há que se ressaltar que até o Direito japonês, ocidentalizado a partir da Era Meiji, na segunda metade do século XIX, recebeu influência dos romanos pela via da presença ocidental na ilha do Sol Nascente.

Os aspectos históricos que cercam essa questão são da maior importância, na medida em que é notável a presença dos princípios doutrinários e consuetudinários que marcam o Direito Romano nas bases de sua construção.

*“O estudo do Direito romano constitui um meio exemplar que permite adquirir o sentido da evolução e da relatividade das instituições jurídicas. Desse duplo ponto de vista técnico e sociológico, o valor formativo do*

---

<sup>2</sup> Carlos Roberto de Oliveira é Mestre e Doutor em História Econômica pela USP e Livre-Docente em História pela UNESP. Professor-Adjunto aposentado da UNESP — Câmpus de Assis/SP. Ex-professor de Direito Romano. Atualmente, é Diretor Geral da Faculdade Eduvale de Avaré/SP.

*Direito romano parece particularmente precioso em uma época, como a nossa, de proliferação legislativa e de mudanças econômicas e sociais. Seria perigoso, de fato, limitar a formação do jurista ao estudo do único Direito em vigor. Isso seria diplomar os estudantes cuja cultura está devotada ao futuro muito anacrônico, sem que eles possuam a bagagem histórica e técnica elementar que lhes permita orientar-se na massa de leis novas e se adaptar à mudança”. (VIGNERON:1994).*

O discutível anacronismo é uma questão séria na abordagem da importância do Direito Romano na formação do jurista atual. Em que pese, todavia, a consideração que se deva fazer da dinâmica da História e das sociedades políticas, as bases permanecem inalteradas até porque o que se tem não são apenas resíduos de um Corpus jurídico, como diria Paul Veyne, mas, sim, esse Corpus preservado in totum e com a mesma qualidade que lhe dedicaram os copistas romanos. A dinâmica histórica e as condições da produção cultural são componentes indispensáveis nessa análise. Toda a operacionalização do Direito está sujeita às condições históricas em que ela ocorre. Lembremos que o mundo ocidental, desde o Codex Justinianum do

século VI d.C., passou por etapas históricas determinadas com características harmônicas indiscutíveis, O mundo conheceu, de lá até agora, o Feudalismo, o Mercantilismo, o Capitalismo Industrial (moderno), o Capitalismo Globalizado (pós-moderno) com a Sociedade da Informação. E é certo que cada uma dessas etapas criou valores e mecanismos hegemônicos de se praticar a justiça de acordo com as bases de cada uma delas. Por exemplo, no que tange ao Direito das Pessoas, não se pode imaginar a sobrevivência das bases da dependência escravista romana nos preceitos jurídicos medievais; não se pode questionar a permanência de elementos feudais dominantes no Direito do Estado moderno e monárquico. Muito menos, ainda, a sobrevivência hegemônica desse Direito nas criações burguesas a partir da Revolução Francesa e do XVIII Brumário. O princípio das desigualdades sociais, todavia, está presente em qualquer uma dessas etapas, até porque o aparato jurídico histórico leva em conta a relação entre dominador (os incluí dos) e os dominados (elementos da exclusão social).

### **Uma pequena história do Direito Romano**

De todas as legislações conhecidas do mundo antigo, o chamado “mundo mediterrânico”, o Direito Romano é o melhor conhecido, cuja evolução mais completa pode-se seguir desde as origens até o seu declínio, passando por uma fase de brilhante expansão nos dois últimos séculos da República e nos dois primeiros séculos do Império Romano. Nenhuma dessas legislações permaneceu mais tempo em vigor nem exerceu influência tão marcante sobre a formação do Direito moderno, o que justifica por si só o grande interesse que desperta para a pesquisa entre os juristas e historiadores. Como se tem pensado ao longo da análise da História do mundo antigo clássico, a Grécia antiga é considerada a “civilização fundadora do Ocidente”. No caso, os romanos têm sido considerados admiradores fiéis da Grécia. É que os gregos inventaram a racionalidade crítica, a igualdade perante a lei e a própria ciência. Os romanos seguiram, em grande parte, o gênio grego, segundo análise do saudoso helenista Piene Lévêque, mas seus magistrados e juristas estabeleceram as fronteiras entre o meu e o teu, análise junguiana da qual o pesquisador jurista não pode prescindir. Os magistrados e os juristas romanos conceberam conceitos e fórmulas que distinguiam as pessoas e suas diversas situações, tais como pessoas físicas e morais, minoridade, tutela, família, casamento, entre outras. E mais: repartiam os Direitos das pessoas sobre as coisas, como Direito de propriedade, de posse, de servidão, sobre bens móveis e bens imóveis, além de outros. A evolução do Direito Privado levou o jurista a classificar as obrigações entre as pessoas, como o contrato, o depósito, a hipoteca, o mandado, entre outras. O Direito Privado romano criou mecanismos próprios, segundo os quais, ao longo do tempo, se pudesse garantir a troca da propriedade entre as pessoas da sociedade civil (entenda-se aqui entre as pessoas da cidade, regida pelo *jus civile*). Não se pode, todavia, entender aí, como no Direito Moderno, que o livre usufruto da propriedade romana possa ser visto como “direito universal do homem”. Ao contrário, em uma sociedade escravista esse direito era reservado aos cidadãos livres e, em parte, aos libertos.

Em suas origens, o Direito Romano tinha um caráter estreito e formalista. Era estreito naquilo que produzia exclusivamente para os membros da cidade (*jus civile*); era formalista, isto é, a adesão a uma operação jurídica devia manifestar-se por atos exteriores e materiais. A fonte mais antiga do *jus civile* foi o costume, que uma lei transformava em condições particulares e que a Lei das Doze Tábuas<sup>3</sup> fixou. O avanço do Direito foi assegurado em Roma, mais do que pelas leis e plebiscitos, pela interpretação dos juristas (responsa prudentium) e pelos editos dos magistrados.

Entre esses últimos, sobretudo os pretores<sup>4</sup> desempenharam um papel considerável na transformação das instituições romanas. A organização artificial da família romana, o caráter exclusivamente romano da propriedade, chamada *quiritária*, o formalismo dos contratos e do procedimento, encontraram atenuações e correções no Direito Pretoriano.

Os analistas do Direito Romano consideram a época dos Antoninos, no período alto-imperial, como sendo a época mais brilhante da jurisprudência romana; foi quando viveram os grandes juristas, a época clássica. O Direito Romano chegou ao seu apogeu. A análise não descarta a assertiva de que esse apogeu repousou sempre sobre as sólidas bases do *jus civile*, na medida em que ele supriu todas as necessidades da prática e as exigências de relações sociais mais extensas.

Os Romanos conheceram, ao lado do *jus civile*, um Direito sem formas próprias: o *jus gentium*, comum a todos os habitantes do Império.

As leis e os plebiscitos desapareceram com a liberdade política e cederam lugar aos *senatus-consultus* e às Constituições imperiais. Com a unificação do Direito, chegou a era das codificações: os códigos Gregoriano, Hermogeniano, Teodosiano, enfim, a legislação de Justiniano (*Codex Digestum, Instituta*), em que os resultados já adquiridos pela prática afastaram o Direito de seu arcabouço arcaico.

---

<sup>3</sup>Lei das Doze Tábuas (451-449 a.C.). As leis, até então eram transmitidas por via oral e totalmente manipuladas pelos patrícios e passaram a ser escritas e públicas, apesar de sua interpretação ter permanecido secreta, pois confiada apenas aos pontífices. As tábuas ficavam expostas no Fórum Romano, rio centro da cidade de Roma. [N. A.] (veja texto completo da Lei das Doze Tábuas no Apêndice deste artigo).

<sup>4</sup>“Entre os magistrados republicanos, o pretor tinha por incumbência funções relacionadas com a administração da Justiça. Nessa tarefa, cuidava da primeira fase do processo entre particulares, verificando as alegações das partes e fixando os limites da contenda, para remeter o caso posteriormente a um juiz particular. Incumbia, então, a esse juiz verificar a procedência das alegações diante das provas apresentadas e tomar, com base nelas, a sua decisão. Havia pretor para os casos entre cidadãos romanos - era o pretor urbano- e havia também, a partir de 242 a.C., pretor para os casos em que figuravam estrangeiros. Era o chamado *praetor peregrinus*. O pretor, como magistrado, tinha um amplo poder de mando, denominado *imperium*. Utilizou-se dele, especialmente, a partir da lei *Aebutia*, no século II a.C., que, modificando o processo, lhe deu ainda maiores poderes discricionários. Por essas modificações processuais, o pretor, ao fixar os limites da contenda, podia dar instruções ao juiz particular sobre como ele deveria apreciar as questões de Direito. Fazia isto por escrito, pela fórmula, na qual podia incluir novidades, até então desconhecidas no Direito antigo. Não só. Com esses poderes discricionários, podia deixar de admitir ações perante ele propostas (*denegatio actionis*) ou, também, admitir ações até então desconhecidas no Direito antigo. Essas reformas completavam, supriam e corrigiam as regras antigas (*ius praetorium est, quod praetores introduxerunt adiuvandi vel supplendi vel corrigendi iuris civilis gratia*. Digesto. 1.1.7.1). As diretrizes que o pretor ia observar eram publicadas no seu *Edito*, ao entrar no exercício de suas funções. Como o cargo de pretor era anual, os editos se sucediam um ao outro, dando oportunidade a experiências valiosíssimas”.

([http://www.dji.com.br/romano/historia\\_do\\_Direito\\_romano.htm](http://www.dji.com.br/romano/historia_do_Direito_romano.htm))

Depois de Justiniano, o Direito Romano foi substituído no Oriente pelo chamado Direito “Bizantino”. No Ocidente, os Bárbaros mantiveram para os romanos suas leis pessoais. Aconteceu o renascimento dos estudos do Direito Romano, a partir do século XI, para levá-lo a uma nova fase de florescimento. Durante toda a Idade Média, ele permaneceu a legislação de toda uma parte da Europa: o *Direito escrito*.

Por mais que o Direito Romano seja hoje uma legislação morta, é ainda de suas doutrinas que o Direito moderno obtém seus princípios fundamentais em diversas matérias (propriedade, servidões, obrigações, entre outras).

Em seguida, vamos trabalhar com um texto jurídico, um Corpus, elaborado na segunda metade do século II d.C. por Gaius. Trata-se de um documento histórico do Direito por ser considerado, como se verá adiante, um compêndio basicamente didático utilizado por seu autor, como professor, nas aulas de conteúdo jurídico ministradas aos seus alunos. A escolha desse texto não aconteceu por acaso. É que se trata, como afirma Julien Reinach,

“... de um quadro completo da legislação da época” (1950: VII).

### **As «Institutiones» de Gaius: o Direito das «institutiones» e da «res cottidianae»**

Gaius viveu na segunda metade do II século d.C., na época do Adriano, Imperador da família governante dos Antoninos. Sua biografia não é clara; ao contrário, não sobreviveram até hoje as informações mais precisas sobre sua origem, sua família, sua profissão e sua morte. Infere-se, de algumas passagens das *Institutiones*, que não fosse nascido em Roma, como se pode comprovar em III, 96 -“*urbs Roma*”-, expressão que, para um romano puro, é um pleonasmo.

As *Institutiones* têm uma composição estrutural de texto dividido em duas partes maiores: uma parte teórica (*institutiones*) e uma parte prática (*res cottidianae*). Esta mesma estrutura inspirou a elaboração das *Institutiones* de Justiniano no século VI d.C. (ano 529). As *Institutiones* de Gaius parecem ter sido elaboradas para ser uma obra didática, para o ensino do Direito Romano do tempo da sua elaboração, e está repleta de visões históricas e de retrospectivas. Seu conteúdo contempla os grandes matizes do Direito Romano, cujos textos antigos muito provavelmente estivessem nas suas mãos para os seus comentários. São três partes que dividem a obra. Na primeira parte, Gaius expõe sobre “As Pessoas”, abordando a liberdade, a sujeição e a proteção. Os cânones apresentados são muito úteis para a análise e a compreensão das condições da vida escravista em Roma, mas sugere, de maneira clara e precisa, os Direitos do cidadão livre. Na segunda parte, a obra apresenta o Direito sobre “As Coisas”, tendo como elemento nodal a propriedade em suas modalidades, mudanças de propriedade (princípio de apropriação em caráter particular e em caráter universal), sucessões testamentárias, herdeiros, fideicomissos, sucessões ab intestat, entre outros. A segunda parte encerra-se com as obrigações, a saber, contratuais e delituosas. Na terceira parte, as *Institutiones* apresentam “Os contenciosos”, abordando as ações da lei, as fórmulas, os sujeitos da ação, as partes, as exceções, as interdições. Esta parte é uma fonte importante para o estudante de Direito conhecer os fundamentos do processual jurídico por meio do Direito Romano.

### **O Direito das Obrigações<sup>5</sup>**

O estudo aqui apresentado sobre os fundamentos do Direito Romano remete para uma inquietação básica: até que ponto faz falta no currículo pleno dos Cursos de Direito a disciplina de Direito Romano? Para argumentar, o autor do artigo foi buscar no próprio Direito Romano os fundamentos do Direito operacionalizado no mundo ocidental atualmente e, a partir daí, o estudante das ciências jurídicas poderá analisar se vale a pena ou não enveredar pelo campo dos fundamentos clássicos da ciência com que lida. Diante disso, foi escolhido o Direito das Obrigações para desenvolvimento deste estudo aqui apresentado.

As Obrigações, no Direito Romano, dividem-se em duas espécies: toda obrigação nasce de fato de um contrato ou de um delito (‘ 88). As que nascem dos contratos são quatro: prestação, verbal, escrita e consentimento mútuo.

Os contratos de prestação são assim estabelecidos por Gaius:

---

<sup>5</sup>A intenção, nesta abordagem, não é fazer um cotejamento com o Novo Código de Direito Civil atualmente em vigor no Brasil. O que se pretende, na verdade, é oferecer subsídios para oportunizar uma discussão acadêmica que - tenha como princípio a comparação que deve ser feita pelo leitor estudante.

*“A obrigação se contrata por prestação, por exemplo, pela liberdade de um empréstimo mútuo. A liberdade de um empréstimo mútuo propriamente dito é o empréstimo das coisas que se pesam, se recenseiam ou se medem tais como o dinheiro, o vinho, o óleo, o trigo, o bronze, a prata, o ouro. Quando nós enumeramos, medimos ou pesamos tais coisas nós o fazemos para que elas se tornem propriedade daqueles que as recebem... É porque esse tipo de empréstimo é qualificado de mútuo, porque o que foi assim dado por mim a ti cessa de ser meu para ser teu (§90).*

E Gaius prossegue na descrição da prestação:

*“Se se recebe o indevido daquele que paga por erro, é-se igualmente obrigado pela prestação: de fato, pode-se ver tentar a condição «se resulta seja por falha seja por dar<sup>6</sup>» como se se tivesse recebido por empréstimo mútuo. Segue que, segundo alguns, o pupilo e a mulher a quem o indevido foi dado por erro sem autorização do tutor não são passíveis de condição, não sendo mais obrigados quando recebem a título de empréstimo mútuo. Mas, essa espécie de obrigação não parece comportar o vínculo contratual, pois aquele que dá com a idéia de absolver deseja, acima de tudo, desfazer o negócio do que estabelecê-lo” (§90).*

A obrigação verbal, segundo Gaius, é formada por pergunta e resposta. Ela é estabelecida pela palavra:

*“«Tu respondes que será dado?» Eu respondo: «Tu darás?». Eu darei. «Prometes?» Eu prometo! «Dás a tua palavra?» Eu dou. «Tu garantes?». Eu garanto!” (§92).*

Gaius observa que somente a primeira fórmula criou uma obrigação própria dos cidadãos romanos. As demais, ao contrário, relevam os Direitos das gentes e, por conseqüência,

---

<sup>6</sup> Vem do verbo dare que, em latim, é empregado em alguns sentidos. Pode significar ação de dar (segundo Varro), Direito de dispor dos bens próprios (segundo Tito Lívio), que pode ou deve ser dado (segundo Plauto), aquilo que é dado, tutor instituído por testamento (segundo Quintiliano), dádiva, dom, presente (segundo Ovídio e Propércio).

criam obrigações válidas entre todos os homens, sejam eles romanos ou estrangeiros, mesmo que sejam expressas em outra língua que não o latim, como o grego, por exemplo, desde que as partes entendam essa língua (93). E vai além:

*“Se a coisa que estipulamos deve ser dada é de tal natureza que ela não possa ser dada, a estipulação não tem valor. Exemplo: estipula-se que seja dado um homem livre que se creia escravo, um morto que se creia vivo, um lugar sagrado ou religioso que se pensou ser próprio do Direito humano... (§ 97).*

A obrigação escrita se dá sob a forma de dívidas que comportem a transferência por escrito. Segundo Gaius, há duas espécies de transferência: da coisa ao indivíduo e de indivíduo para indivíduo. No caso, a transferência da coisa para o indivíduo quando ocorre a dívida por compra, locação ou participação. A transferência de indivíduo ocorre quando se repassa para terceiro o que alguém deve.

*“O regime dos títulos de dívida pagáveis é diferente, Nesta matéria, de fato, a obrigação não é literal, mas real pois ela nasce quando o dinheiro foi descontado e o cômputo do dinheiro cria uma obrigação real. Por essa razão, teremos a verdade quando dizemos que os títulos dessa natureza não criam a obrigação, mas são testemunho de uma obrigação contratada” (131).*

Gaius aponta, ainda, a existência dos ancestrais da nota promissória e da letra de câmbio como provas de dívida.

*“Uma obrigação nasce também, parece-me, por escrito, do fato de chirograinas e de singramnas, isto é, escritos pelos quais se reconhece uma dívida atual ou futura —bem entendido, mesmo que não intervenha, neste caso, a estipulação; este gênero de obrigações é próprio de estrangeiros” (§134).*

Rigorosamente, para o Direito Privado Romano, as obrigações nascem pelo consentimento mútuo em assunto de compra-e-venda, de locação firmada em contrato, de sociedade e de mandato.

*“Diz-se que as obrigações desse gênero são contratadas por consentimento mútuo porque elas não exigem nem palavras nem escritos especiais e que é suficiente que aqueles que fazem o negócio estejam de acordo. Resulta que tais negócios possam ser tratados mesmo entre ausentes, por exemplo por carta ou por troca de mensagens, quando uma das partes não pode firmar, quando ausente, uma obrigação verbal<sup>7</sup> (§136).*

Neste gênero de contrato, segundo Gaius, uma das partes é obrigada contra a outra em virtude da prestação que a outra parte deve lhe fornecer *ex aequo et bono*<sup>8</sup>. De outro lado, nas obrigações verbais, uma parte estipula, a outra promete, e nas dívidas com confissão escrita uma parte obriga registrando por escrito a despesa, a outra é obrigada. No caso de contratante ausente, a obrigação verbal não pode ser contratada. Um contrato de compra-e-venda existe quando o preço é conveniado entre as partes, mesmo que esse preço ainda não seja pago, nem mesmo se tenha sido dado o sinal, pois o que é dado a título de sinal prova que o negócio de compra-e-venda já foi concluído<sup>9</sup>.

Alguns traços do Direito Privado Romano, apresentados aqui no plano do Direito das Obrigações por meio de Gaius, dão mostras de que a legislação latina antiga considerava já os princípios da honestidade e da honra nas relações obrigacionais entre as pessoas. Estes mesmos princípios estão presentes no Código Civil Brasileiro de 2002, que são, fundamentalmente, os princípios da função social do contrato.

---

<sup>7</sup>Ideo autem istis modis consensu dicimus obligationes contrahi, quod neque uerborum neque scripturae ulia proprietas desideratur, sed sufficit eos qui negotium gerunt consensisse. Vnde inter absentes quoque talia negotia contrahuntur, uelit per epistulam aut per internuntium; cum alioquim uerborum obligatio inter absentes fieri non possit.

<sup>8</sup>No texto de Gaius, aequum refere-se à honra e tem o significado de honestum. Bonum representa a vantagem prática, a coisa utile (N.T.),

<sup>9</sup>Emptio et uenditio contrahitur cum de pretio conuenerit, quamuis nondum pretium numeratum sit ac ne arra quidem data fuerit; nam quod arrae noniine datur argumentum est emptio nis et unditionis contractae.

### **O ensino do Direito e as Diretrizes Curriculares Nacionais**

O Parecer CNE/CES 55/2004, aprovado aos 18 de fevereiro de 2004, que revoga expressamente a Portaria 1.886/94, fixa as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Direito. Tal Parecer segue as linhas gerais do Parecer 067/2003, que contém um referencial para as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação,

*“inclusive para o efetivo entendimento da transição entre o regime anterior e o instituído pela LDB 9.394/96, como preceitua o seu Art. 90, tendo por razões de ordem metodológica, estabelecido um paralelo entre Currículos Mínimos Nacionais e Diretrizes Curriculares Nacionais” (PARECER CNEICES 55/2004).*

A transição, tal como proposta, voltou-se para a eliminação em todo o Brasil, inicialmente, do chamado “currículo único”, posteriormente do “currículo mínimo”, como forma de tirar o gesso das antigas “grades curriculares”, instituindo os “currículos plenos”, movidos pela liberdade e pela flexibilidade disciplinar. O currículo único, em sua vigência<sup>10</sup>, contemplava várias áreas do Direito, todas elas vinculadas à visão de cátedra (cathedra), tais como Direito Natural, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes, Diplomacia, Direito Público Eclesiástico, Direito Pátrio Civil, Direito Pátrio Criminal, Direito Mercantil e Marítimo, Economia Política. Com o advento da República, em 1889, desvincula-se a Igreja do Estado, desvinculação essa que interferiu diretamente na organização curricular dos cursos de Direito, com a promulgação da Lei 314, de 30 de outubro de 1895. O currículo dos cursos jurídicos passou a contar com disciplinas como Filosofia do Direito, Direito Público Constitucional, Direito Civil, Direito Criminal, Direito Internacional Público e Diplomacia, Economia Política, Direito Militar, Direito Penitenciário, Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado, Direito Comercial, Teoria do processo Civil, Comercial e Criminal, Medicina Pública, Prática Forense, Ciência da Administração e Direito Administrativo, História do Direito, Legislação Comparada sobre Direito Privado. Esse currículo manteve-se, até 1962,

---

<sup>10</sup> “Refletindo os aspectos políticos e ideológicos do Império (com a forte influência do Direito Natural e do Direito Público Eclesiástico), durante o qual, até a Proclamação da República, só foi possível uma alteração curricular, em 1854, com a inclusão das cadeiras de Direito Romano e do Direito Administrativo” (Parecer 055/2004).

com poucas mudanças, época em que o antigo Conselho Nacional de Educação, antecessor do Conselho Federal de Educação, optou pela substituição do currículo único pelo currículo mínimo, eliminando essa consagrada pelos princípios da nova LDBEN 4.024/6 1.

*“...o até então existente Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer 215, aprovado por aquele Conselho em 15/9/62 (...) propondo um currículo mínimo de Direito, bacharelado com duração de cinco anos, a ser implantado a partir do ano letivo de 1963, constituído de quatorze matérias seguintes:*

*Introdução à Ciência do Direito, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Judiciário (com prática forense), Direito Internacional Privado, Direito Constitucional (...), Direito Internacional Público, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito penal, medicina legal, Direito Judiciário Penal (com prática forense), Direito Financeiro e Finanças e Economia Política”*  
*(PARECER 055/2004).*

Não se incluía no currículo mínimo o estudo do Direito Romano, versado que era o novo currículo mínimo no princípio da pouca autonomia que as instituições de ensino jurídico tinham para elaborar seus currículos escolares. Assim, tais currículos mínimos continuavam a mesma premissa de conteúdos programados para todo o país, com uma pequena abertura, todavia, que foi a implantação da figura das disciplinas optativas.

Já no período da ditadura militar, foi promulgada a lei 5.540/68, cuja proposta essencial era promover a reforma do ensino superior no Brasil, mantendo-se, todavia, a competência do Conselho Federal de Educação de fixar os currículos mínimos dos cursos superiores no Brasil, com a ressalva de que, pelo Parecer CFE 162/72, o Conselho Federal de Educação reduziu a duração dos cursos jurídicos de cinco para quatro anos, mantendo a Lei 4.215, de 27/04/63, que instituiu o exame de Ordem para o exercício da profissão de advogado.

Com a Resolução CFE 3, de 25 de fevereiro de 1972, decorrente do Parecer CFE 162, aprovado aos 27 de janeiro de 1972,

*“o currículo mínimo nacional do curso de graduação em Direito, bacharelado, compreendia as matérias consideradas básicas e as profissionais, incluindo-se nestas a Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, Educação [sic] de problemas Brasileiros e Educação Física,*

*estas duas decorrentes de legislação própria, constituindo os seguintes conjuntos curriculares obrigatórios. A. Básicas: Introdução ao Estudo do Direito, Economia, Sociologia; A. Profissionais: Direito Constitucional (Teoria do Estado — Sistema Constitucional Brasileiro), Direito Civil (Parte Geral — Obrigações — Parte Geral e Parte Especial — Coisas — Família — Sucessão), Direito Penal (Parte Geral — Parte Especial), Direito Comercial (Comerciantes — Sociedades — Títulos de Crédito — Contratos Mercantis e Falências), Direito do Trabalho (Relação do Trabalho — Contrato de Trabalho — Processo Trabalhista), Direito Administrativo (Poderes Administrativos — Atos e Contratos Administrativos — Controle da Administração Pública — Função Pública), Direito Processual Civil (Teoria Geral — Organização Judiciária — Ações — Recursos — Execuções), Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento — Recursos — Execução), Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, Estudo de Problemas Brasileiros e a prática da Educação Física... Duas opcionais dentre as seguintes: Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Ciências das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal), Direito da Navegação (Marinha e Aeronáutica), Direito Romano, Direito Agrário, Direito Previdenciário, Medicina Legal” (PARECER 055/2004).*

A disciplina Direito Romano ressurge nos Currículos Mínimos como disciplina optativa.

Nova reforma ocorreu em 1981, promovida pela Comissão de Especialistas criada em 1980, com algumas alterações não estruturais no currículo até então vigente. Incluíram-se, como Matérias Básicas, Introdução à Ciência Política, Sociologia Geral e Teoria da Administração; como Matérias de Formação Geral, Teoria Geral do Direito, Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Teoria Geral do Estado, mantendo-se as Matérias de Formação Profissional. Finalmente, em 1998, ocorreu a implantação das “diretrizes curriculares nacionais e o conteúdo mínimo do curso jurídico [sic] de âmbito nacional”, fixados pela Portaria 1.886/94.

*“O disposto no art. 15 daquele ato concedia o prazo de dois anos, contados daquela data, para o seu cumprimento, revogando, em seu art. 17, as disposições em contrário, especialmente as Resoluções 3/72 e 15/73, do extinto Conselho Federal de Educação, embora a Resolução 15/73, que tratava da Prática Forense e Organização Judiciária já se encontrasse revogada com o advento da Lei 8.906/94 -Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” (PARECER 055/2004).*

Qual a importância da 1.886/94 nesse quadro institucional do ensino jurídico no Brasil? Mesmo que desde 1999 tenha havido sugestões para a sua revogação pelo Ministro da Educação, ela

*“trouxe inovações que se constituíam avanços para o ensino jurídico, especialmente pelo seu direcionamento à realidade social e integração dos conteúdos com as atividades, dando a dimensão teórico-prática ao currículo e ensejando a formação do senso crítico dos alunos, além de contemplar mais flexibilidade na composição do currículo pleno, através de disciplinas optativas e diferentes atividades de estudos e de aprofundamento em áreas temáticas” (PARECER 055/2004).*

Além disso, a Portaria retificou o prazo de duração mínima de quatro para cinco anos e de duração máxima de sete para oito anos, fixando, ainda, a carga mínima de 3.300 horas de atividade, ampliando a carga mínima que, de acordo com a Resolução 3/72, era de 2.700 horas.

Ponto que permaneceu polêmico na 1.886 foi a manutenção do conceito de “currículo mínimo” quando a adoção deveria ser de “diretrizes curriculares” ou “currículo pleno”. Antes de ser apenas uma questão conceitual, conforme art. 6º. da 1.886.

Outro ponto a ser observado nessa análise da evolução institucional do ensino jurídico no Brasil é a implantação das habilitações específicas como flexibilização das propostas curriculares da graduação em Direito, significando ainda a possibilidade “dos núcleos temáticos de especialização, segundo as vocações e as demandas sociais e de mercado de trabalho” (PARECER 055/2004).

O parecer 055/2004 preconiza a importância de as instituições de ensino superior observarem

*“o compromisso de atender aos reclamos de uma nova época, constituindo-se efetivas respostas às novas aspirações e às novas concepções jurídicas, ajustadas às necessidades locais, regionais, nacionais, internacionais, que estão a exigir uma diversificação curricular, nas instituições, na proporção direta das mudanças e das demandas regionais, atuais e emergentes” (PARECER 055/2004).*

O mesmo documento encerra uma crítica, que pode ser vista até como um mea culpa, quando enfatiza que

*“o currículo do ensino jurídico não se constitui, pois, instrumento para que algumas pessoas ou um conjunto de pessoas, ainda que de “notoriedade jurídica”, se comprazam com as matérias e disciplinas fixadas na nonna, até sob a invocação da sólida experiência do magistério ou de cargos das carreiras jurídicas, ao longo dos anos, acrescentando-se ainda a esta “satisfação” pessoal, como se tem freqüentemente verificado, a equivocada*

*afirmação de que a obrigatória realização de uma monografia, que mais revela o determinado momento da conclusão do curso, seja a comprovação da qualidade do curso jurídico e do indubitado desempenho dos egressos, que não se tem confirmado em ulteriores avaliações, inclusive nos Exames da Ordem, muito menos ao longo da vida profissional que não dispensa estudos permanentes” (PARECER 055/2004).*

### **Considerações Finais**

O debate em torno da legislação que rege o processo de substituição do currículo mínimo pelas diretrizes curriculares está longe de se encerrar. A análise de como essa questão evoluiu mostra, antes de tudo, uma grande inquietação com a dinâmica histórica e a importância da contextualização do ensino jurídico, como de resto de todo o ensino superior. A implementação de Diretrizes Curriculares não esgota o debate, até porque essa implementação obedece a regras complexas, mesmo de nível ideológico, no tocante à organização dos Cursos de Graduação em Direito no Brasil. De resto, o avanço que a burocracia estatal preconiza, por meio dos seus órgãos, como o Conselho Nacional de Educação, não consegue esconder algumas omissões, aliás importantes, no processo de formação do profissional em ciências jurídicas. Longe se está da defesa aqui de um conservadorismo impertinente e teimoso, todavia a manutenção de certos conteúdos deve ser vista como um compromisso verdadeiro com as raízes das ciências jurídicas no seu aspecto empírico e teórico. É o caso da preservação do Direito Romano, fonte de toda a ciência jurídica contemporânea, fonte essa capaz de criar bases mais sólidas nessa formação profissional tão apregoada pelos instrumentos legais de natureza pública e oficial. Uma visita aos clássicos latinos pode comprovar essa assertiva e trazer as luzes que estão faltando à formação da consciência profissional do egresso de Direito. Já é lugar comum falar-se sobre a importância de beber a sabedoria e as lições dos clássicos. Resta apenas retomar a essa realidade.

---

## **APÊNDICE**

### **Lei das Doze Tábuas**

#### **Tábua I (De in jus vocando — Sobre o chamamento a juízo)**

- I- Se convocas alguém à presença do magistrado e ele se recusar, testemunha essa recusa e obriga-o a comparecer.
- II- Se ele tentar fugir, prende-o e leve-o à força.
- III- Se a doença ou idade o impossibilitarem, fornece-lhe condução, mas nunca uma carruagem, a não ser que queiras ser benevolente.
- IV- Que um rico somente responda por um rico; por um proletário responda quem quiser.
- V- Se as partes transigirem, que a demanda seja assim regulada.
- VI- Não havendo acordo, que o magistrado conheça a causa antes do meio-dia, no comício ou no foro, depois da discussão dos litigantes.
- VII- Passado o meio-dia, que o magistrado se pronuncie perante as partes presentes.

VIII- Depois do sol posto, nenhum ato mais de processo.

IX- Inciso incompleto que determinava ao magistrado a tomada de compromisso dos litigantes para comparecimento em determinado dia, caso o trabalho forense não fosse terminado.

#### **Tábua II (De judiciis — Sobre as instâncias judiciárias)**

I- Inciso incompleto que determinava às partes o depósito de certa quantia, denominada **sacramentum**.

II- Se o juiz ou árbitro ou uma das partes se achar acometido de moléstia grave, que o julgamento seja adiado.

III- Aquele que precisar do testemunho de alguém, vá a sua porta e o convoque em alta voz, para o terceiro dia de feira.

IV- Quem procede sem dolo não comete furto.

#### **Tábua III (De aere confesso rebusque jure judicatis) — Sobre a execução em caso de confissão ou de condenação)**

I- Para o pagamento de uma dívida em dinheiro, confessada pelo devedor e por ela condenado, tenha ele o prazo de trinta dias para se desobrigar.

II- Decorrido esse tempo, seja preso o devedor e levado à presença do magistrado.

III- Não sendo líquida a dívida nesse momento nem alguém oferecendo caução pelo devedor, seja ele preso por meio de correias com ferros de quinze libras aos pés, no máximo, podendo ser de menor peso, de acordo com o credor.

IV- Viva, então, o devedor às suas expensas e, em caso de não o poder, que o credor lhe dê uma libra de farinha por dia, no máximo.

V- Inciso incompleto que determinava que a dívida fosse apregoada após o prazo de três feiras, no sentido de haver um meio de remissão.

VI- Terminado esse prazo, o devedor seria morto, podendo ser cortado em pedaços, na hipótese de existirem vários credores. Mas a lei admitia também, o que era mais usual, a venda do devedor a um estrangeiro, para além do Tibre<sup>11</sup>.

#### **Tábua IV (De jure pátrio — Sobre o pátrio poder)**

I- Que seja morta, segundo a Lei das XII Tábuas, a criança monstruosa.

II- Se o pai vendeu por três vezes o seu filho, que o filho seja libertado de seu pai.

III- Segundo a Lei das XII Tábuas (em caso de divórcio) que ele ordene à sua mulher que leve os seus trastes, e que ela entregue as chaves.

IV- Inciso que determinava o tempo da gestação, dispondo que a viúva poderia ter legalmente um filho até o décimo mês da morte do marido.

### **Tábua V (De hereditatibus et tutelis — Sobre a tutela hereditária)**

- I- Inciso que declarava a mulher sob tutela perpétua.
- II- Proíbia o usucapião das coisas pertencentes às mulheres, pois sob tutela dos seus agnatos<sup>12</sup>.
- III- Aquilo que o pai de família houver testado relativamente aos seus bens, ou à tutela, terá força de lei.
- IV- Se alguém morre sem ter feito testamento, sem herdeiro necessário, que o agnato mais próximo recolha a sucessão.
- V- Se ele não tem agnato, que a sucessão se defira a estranhos.
- VI- Não havendo tutor nomeado por testamento, os agnatos são os tutores legítimos.

### **Tábua VI (De dominio et possessione — Sobre a propriedade e a posse)**

- I- Quando alguém cumprir a solenidade do nex<sup>13</sup> e da mancipação<sup>14</sup>, o que sua língua declarar, isto será direito.
- II- Este inciso determinava o pagamento de uma dupla multa àquele que' relegar as suas palavras pronunciadas.
- III- Adquire-se a propriedade do solo pela posse de dois anos e das outras coisas pela de um ano.
- IV- Interrompe-se o usucapião da mulher se ela dormir durante três noites seguidas fora do domicílio conjugal.
- V- Contra o estrangeiro, eterna vigilância.
- VI- Se duas pessoas lutam pela posse de uma coisa diante do magistrado [...], o magistrado dará a posse a quem julgar conveniente.
- V- Inciso incompleto...
- VII- Que não sejam arrancadas as traves empregadas nas construções, nem os esteios que sustentam as vinhas alheias.
- VIII- Cabe uma ação de pagamento duplo contra aquele que emprega materiais de outrem.
- IX- Se os materiais forem arrancados imediatamente... (o proprietário os poderá reivindicar).
- X- A propriedade de uma coisa vendida entregue não é adquirida por aquele que a comprou enquanto o adquirente não pague o preço.

---

<sup>11</sup> Rio lendário que corta a cidade de Roma. [N.A.]

<sup>12</sup> Parentes por varonia. [N.A.]

<sup>13</sup> Direito de alienar e de adquirir. [N. A.]

<sup>14</sup> Alienação da propriedade em condições solenes; venda. [N.A.]

XI- Este inciso determinava que o magistrado confirmasse a cessão feita em sua presença, bem como a emancipação.

#### **Tábua VII (De jure aedium et agrorum — Sobre o direito relativo aos edifícios e às terras)**

1- Entre os edifícios vizinhos deve existir um espaço de dois pés e meio, destinado à circulação. Todos os demais incisos recuperados são referentes ao Direito de vizinhança.

#### **Tábua VIII (De delictis — Sobre os delitos)**

I- Pena capital ao autor de injúrias ou ultrajes públicos difamatórios.

II- Contra aquele que destruiu o membro de outrem e não transigiu com o mutilado, seja aplicada a pena de talião<sup>15</sup>.

III- Pela fratura de um osso de um homem livre, pena de trezentos “as”<sup>16</sup> de um escravo, pena de cinquenta ‘as’.

IV- Pela injúria feita a outrem, pena de vinte e cinco “as”.

V- Se o prejuízo é causado por acidente, que seja reparado.

VI- Pelo prejuízo causado por um quadrúpede, deve-se reparar o dano ou abandonar o animal.

VII- Cabe ação de dano contra aquele que faz pastar o seu rebanho no campo de outrem.

VIII- Aquele que, por encantamentos, faz murchar a seara de outrem, atraindo-a para o seu campo...

IX- Aquele que causa, à noite, furtivamente, destruição, ou apascenta o seu rebanho sobre colheitas, seja votado a Ceres<sup>17</sup> e punido de morte; sendo impúbere, será vergastado ao critério do magistrado e condenado a reparar o dano em duplos.

X- Aquele que causa incêndio em um edifício, ou em um moinho de trigo próximo de uma casa, se o faz conscientemente, seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o faz por negligência, será condenado a reparar o dano; se for muito pobre, fará a indenização parceladamente.

XI- Contra aquele que corta injustamente as árvores de outrem, aplique-se a pena de vinte e cinco as sobre cada árvore cortada.

---

<sup>15</sup> Princípio do “olho por olho, dente por dente”, contido no Código de Haminurabi, rei da Babilônia no século XVII a. C. [N.A.]

<sup>16</sup> Unidade que servia de termo de comparação para as moedas, pesos e medidas de Roma, dividida em doze partes ou onças (unciae). Como moeda, pesava originalmente uma libra ou doze onças de cobre. [N.A.]

<sup>17</sup> Deusa romana da agricultura.

XII- Se alguém cometeu furto à noite e foi morto, seja o causador da morte absolvido. XIII- Mesmo que o ladrão esteja roubando a pleno dia, não terá o Direito de se defender com armas.

XIV- O ladrão confesso (preso em flagrante) sendo homem livre, será vergastado por aquele a quem roubou; se é um escravo, será vergastado e precipitado da Rocha Tapéia<sup>18</sup>; mas sendo impúbere, será apenas vergastado ao critério do magistrado e condenado a reparar o dano.

XV- *Inciso não recuperado.*

XVI- No caso de um furto manifesto, que a pena contra o ladrão seja do duplo do objeto furtado.

XVII- É proibido o usucapião sobre as coisas roubadas, não valendo, no caso, o uso ou a posse do detentor.

XVIII- O juro de empréstimo de dinheiro não poderá exceder de uma onça, isto é, de um por cento ao mês.

XIX- Aquele que for infiel num contrato de depósito, deverá pagar uma pena dupla.

XX- Que o patrono que enganar o seu cliente seja devotado aos deuses.

XXI- Serão afastados da tutela os cidadãos suspeitos que a exercerem.

XXII- Se o porta-balança ou alguém foi testemunha de um ato e recusa dar seu testemunho, seja considerado infame, incapacitado para testemunhar e indigno de que testemunhem para ele.

XXIII- Seja precipitado da Rocha Tarpéia aquele que prestou falso juramento.

XXIV- *(Pena de morte para o homicídio).*

XXV- Aquele que prendeu alguém por palavras de encantamento ou lhe deu veneno, seja punido de morte.

XXVI- *(Punia com a morte os ajuntamentos noturnos, de caráter sedicioso).*

XXVII- Os membros de um colégio ou de uma associação poderão estabelecer os seus regimentos, desde que os mesmos não sejam contrários à lei geral.

#### **Tábua IX (...)**

#### **Tábua X (De jure sacro — Sobre o Direito sagrado)**

I- Que nenhum morto seja inumado ou queimado na cidade.

II- Que não seja polida a lenha da fogueira funerária.

---

<sup>18</sup> Local de onde eram arremessados os criminosos e traidores em Roma. Localiza-se na região do Campidoglio.

- III- O morto não poderá ser amortalhado nem cremado em mais de três togas, nem três faixas de púrpura nem poderá ser acompanhado por mais de dez tocadores de flauta.
- IV- Que as mulheres não arranhem o rosto nem soltem gritos imoderados.
- V- Que não se recolham os ossos dos mortos para se fazerem mais tarde outros funerais (exceto em relação aos mortos em combate, no estrangeiro).

**Tábua XI (...) — [Perdida no maremoto romano]**

**Tábua XII (De pignoris capio — Sobre a apreensão do penhor)I**

1- (...)

II- Se um escravo comete um roubo ou um outro delito prejudicial, será movida contra o seu dono uma ação indireta, isto é, uma ação noxal.

III- Se alguém simular posse provisória em seu favor, que o magistrado nomeie três árbitros para a causa e que, em face da evidência, condene o simulador a restituir os frutos em duplo.

IV- É proibido consagrar-se a coisa litigiosa.

---

**OLIVEIRA. Carlos Roberto de.**

**THE ROMAN LAW AND THE JURIDICAL TEACHING IN BRAZIL**

**ABSTRACT:** This article has as objective presents an abbreviation reflection about the elimination of the discipline Roman Right of the full curriculum of the juridical courses in Brazil. For so much, the argument line is the sampling of the thought and of the juridical practice through the work of Gaius as foundation of the westem Right.

**KEYWORDS:** Roman right; full curriculum; Gaius; juridical foundations.

---

**Referências Bibliográficas**

GAIUS. Institutes. Trad. Julien Reinach. Paris: “Les Belles Lettres”, 1950.

KASER, Max. Direito Privado Romano. Lisboa: Kalouste Gulbenkian, 1999.

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. Curso de Direito Romano. História e Fontes. São Paulo: LTR, 1996.

---

<sup>19</sup> Vestimenta particular dos cidadãos romanos. Geralmente, era branca, chamada de “toga viril”.

MOMMSEN, Theodor. Disegno dei diritto pubblico romano. Trad. Pietro Bonfante. Milano: Valiardi, 1904.

MOMMSEN, Theodor. Römische Staatsrecht. Berlin: Schwabe & Co., 1963.

SEGURADO, Milton Duarte. Introdução ao Direito Romano. São Paulo: Mizuno, 2002.